



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 04 de novembro de 2022.

Memorando-PJ n. 102/2022

Da: Procuradoria Jurídica – PJ

Para: Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de seguro de veículos da frota deste Legislativo.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o Parecer n. 148/2022, com 05 (cinco) laudas, impressas apenas no anverso, versando sobre a matéria acima referida, para apreciação e providências que entender pertinentes.

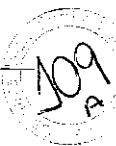
No ensejo, renovo protesto de estima e distinta consideração.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 148/2022

PROCESSO N. 79/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 60/2022

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Dispensa de licitação para contratação de seguro de veículos da frota deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.821/2022), postulando pela análise do procedimento de contratação direta de seguro para 3 (três) veículos novos modelo GM/Cruze, adquiridos por meio do Contrato n. 19/2022 (Pregão Presencial n. 13/2022).

O procedimento se iniciou com requisição encaminhada pela Diretoria Administrativa (fl. 02); seguindo-se, pois, com a obtenção de 5 (cinco) orçamentos junto às seguradoras Mapfre Seguros Gerais S/A, Gente Seguradora S/A, HDI e Porto Seguro (fls. 03/93).

Em todas as cotações constaram os valores dos prêmios considerando as franquias reduzida e obrigatória.

A Comissão Permanente de Licitações, neste cenário, deliberou e justificou pela possibilidade de contratação direta do seguro com franquia obrigatória, mediante dispensa do regular processo licitatório, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1995 (fls. 99/101).

Vieram-me os autos para parecer sobre a regularidade da dispensa do certame.





Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, conforme relatado, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação de seguro para 3 (três) veículos da frota deste Poder Legislativo.

Com efeito, compulsando os presentes autos, observo que a pesquisa de mercado fora devidamente providenciada por meio do recebimento de 5 (cinco) orçamentos, contemplando, cada um deles, cotações relativas às franquias reduzida e obrigatória, modalidade esta que a Comissão Permanente de Licitação entendeu ser a mais vantajosa. Observe-se (fl. 93):

Veículo novo GM/Cruze

Seguradora	REDUZIDA		OBRIGATÓRIA	
	FRANQUIA	PRÊMIO	FRANQUIA	PRÊMIO
Porto Seguro (Corretora Moreira)	R\$ 2.999,10	R\$ 1.957,15	R\$ 6.180,20	R\$ 1.913,87
Porto Seguro (Corretora Consisus)	R\$ 3.090,10	R\$ 2.393,89	R\$ 5.999,50	R\$ 2.370,72
Mapfre (Corretora Consisus)	-	-	R\$ 6.663,93	R\$ 2.753,93
Gente Seg. (Corretora Conesp)	R\$ 3.000,00	R\$ 1.245,65	R\$ 9.113,00	R\$ 1.049,86
HDI (Corretora Passos)	R\$ 5.445,31	R\$ 13.517,02	R\$ 10.890,61	R\$ 11.842,98

Após julgamento, a proposta escolhida foi aquela apresentada pela Seguradora *Gente Seguradora S/A*, na modalidade franquia *obrigatória*, com o menor prêmio apresentado, mostram-se, de fato, mais **vantajosa** para este Poder Legislativo.

Convém registrar que, de fato, a franquia do menor prêmio proposto é superior ao prêmio da franquia na modalidade reduzida.

Entretanto, para além de esta Câmara Municipal não possuir histórico de utilização corriqueira de seguro automotivo, também vale destacar que o pagamento da franquia se dará no caso de acidente sem que tenha havido perda total do automóvel, de sorte que o pagamento da franquia, evidentemente, não deverá ser suportado pelo Legislativo Municipal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



A Câmara Municipal até poderá adiantar o pagamento da franquia. Todavia, sindicância deverá ser instaurada para se apurar responsabilidade, buscando, assim, o resarcimento dos cofres públicos.

Ou seja, considerando que a franquia não deverá ser de responsabilidade da Câmara Municipal, a proposta mais vantajosa parece coincidir realmente com aquele do menor prêmio proposto.

Anote-se, ademais disso, que, no caso de perda total, furto ou roubo do automóvel, a indenização deverá se dar sem o pagamento da franquia, resultando em indenização correspondente ao preço do automóvel definido pela Tabela Fipe.

Em assim sendo, de fato, tenho que o caso em apreço se amolda perfeitamente ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “*(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que a contratação de seguro para **três veículos** fora orçada no valor total de R\$ 3.149,58 (três mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

A propósito, cabe observar que o seguro objeto do processo de dispensa em análise não se refere a parcela de um mesmo serviço de maior vulto que possa ser realizado de uma única vez, especialmente se se considerar que as contratações têm cobertura pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Ou seja, ao menos neste exercício financeiro, nada indica pela necessidade de novas contratações de seguros para os três veículos especificados anteriormente.

Outrossim, considerando o teor dos orçamentos realizados e os fundamentos anteriormente expostos, não pairam quaisquer dúvidas de que as propostas indicadas na “justificativa para dispensa de licitação” consistem nas mais yantajosas para a administração pública (artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993), obedecendo, no mais, os princípios de economicidade e eficiência.

Desse modo, entendo como regular e lícita a justificativa ofertada pela D. Comissão Permanente de Licitações para decidir pela dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Passo, de outro lado, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1995, a analisar a minuta do contrato a ser celebrado.

E, a meu ver, o contrato atende às exigências legais mínimas.

Isto porque, em conformidade com o § 1º, do artigo 54, da citada Lei, verifico que o contrato estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, sobretudo porque expressa as cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidade de ambas as partes; respeitando, ainda, os termos da proposta que determinou a decisão pela contratação direta, bem como, e principalmente, do ato que autorizou (artigo 54, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1995), constante na requisição de serviço.

As cláusulas necessárias, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1995, a meu ver, também estão presentes.

Mais precisamente, observo (i) a descrição dos objetos e seus elementos característicos; (ii) a forma de fornecimento, (iii) o preço (R\$ 3.149,58) e as condições de



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



pagamento; (iv) o prazo de entrega; (v) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (vi) os direitos e as responsabilidade das partes; (vi) as penalidades cabíveis e os valores das multas; (vii) os casos de rescisão; (viii) o reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77, da Lei de Licitações; (ix) vinculação ao processo de dispensa de licitação; (x) legislação aplicável à execução do contrato; e (xi) a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

Portanto, nada obsta, a meu ver, a celebração do contrato ora analisado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir qualquer vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na minuta do contrato encaminhada para análise.

É o parecer.

Várzea Paulista, 04 de novembro de 2022.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico